



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.726612/2009-42
Recurso n° Embargos
Acórdão n° **2802-001.913 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 19 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ALOISIO BATISTA FILHO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTENTE OMISSÃO OU OBSCURIDADE A SER SANADA, OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO MERECEM CONHECIMENTO.

Os embargos de declaração representam recurso atípico de natureza excepcional, cujo cabimento se encontra adstrito às hipóteses dos artigos 65 e 66 do atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ou seja, têm cabimento em casos de obscuridade, de omissão ou de contradição entre a decisão e os seus fundamentos ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma, além dos casos de inexatidões materiais, não se prestando, contudo, a rediscutir matéria já julgada, a não ser em casos excepcionais.

Inexistente omissão ou obscuridade a ser sanada, os embargos declaratórios devem ser rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci De Assis Junior, Carlos André Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros.

Relatório

A Fazenda Nacional opõe embargos de declaração com vistas a suprir suposta omissão e obscuridade de decisão proferida por esta C. Turma “(...) *ao afastar a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora com amparo em precedente do STJ que não se aplica à espécie.*”

Na minuta apresentada, a Embargante sustenta que:

a verba discussão nestes autos – URV – não foi paga em razão de sentença judicial, mas sim em decorrência da Lei Complementar do Estado da Bahia n.º 20, de 08 de setembro de 2003. O autuado recebeu os valores ao longo de 36 (trinta e seis) meses, durante os anos de 2004, 2005 e 2006, por força da referida norma.

Portanto, a validade da incidência do IRPF deve levar em consideração que os valores foram espontaneamente pelo Estado da Bahia, não se tratando de verba decorrente de condenação judicial.

É relevante também mencionar que a verba recebida pelo autuado não decorre de despedida ou rescisão de contrato de trabalho. Por isso, não se aplica à hipótese o Recurso Repetitivo/STJ n.º 1.227.133, no qual a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho.

Era o de essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator

Em que pese o alegado pela Fazenda Nacional, não vislumbro qualquer omissão ou obscuridade na decisão embargada, de sorte a não conhecer dos embargos de declaração opostos.

Isso porque a decisão embargada é clara e expressa quanto à indissociável vinculação das verbas recebidas às condenações decorrentes das Ações Ordinárias nos. 613 e 614, julgadas procedentes pelo Supremo Tribunal Federal.

Tal conclusão deriva do seguinte trecho extraído do voto condutor:

Quanto à aplicabilidade do precedente da Corte Federal, é de se ressaltar que o artigo 4º da 8.730, de 08 de setembro de 2003 é expressa quanto à origem dos rendimentos, qual seja: “(...) diferenças decorrentes do erro na conversão da remuneração de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor - URV, objeto das Ações Ordinárias nos. 613 e 614, julgadas procedentes pelo Supremo Tribunal Federal.”.

Portanto, inequívoca a submissão deste Colegiado ao decidido em repetitivo.

Portanto, não há se falar que o decidido em repetitivo não seria aplicável ao presente caso, por se tratar de verba recebida em virtude de lei e não em decorrência de decisão judicial condenatória. Muito menos há que se tratar de eventual omissão a ser suprida, em virtude de novo julgado do STJ interpretativo da decisão proferida em sede de repetitivo, sequer publicado quando do julgamento do recurso voluntário.

O artigo 4º da lei n. 8.730, de 8 de setembro de 2003 é expresso ao se referir à origem das verbas recebidas, qual seja, “(...) *As diferenças decorrentes do erro na conversão da remuneração de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor - URV, objeto das Ações Ordinárias nos 613 e 614, julgadas procedentes pelo Supremo Tribunal Federal (...)*”.

Ademais, nos termos do artigo 62-A do RICARF, a vinculação deste colegiado às decisões do STJ se refere apenas a acórdãos submetidos ao rito do artigo 543-C do CPC e não a eventuais decisões, mesmo proferidas pela C. Corte Federal, interpretativas da extensão dos efeitos e aplicabilidade do decidido em sede de repetitivo.

Posto isso, ausente os pressupostos exigidos pelo artigo 65 do RICARF, rejeito os embargos declaratórios opostos.

É como voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández.

CÓPIA